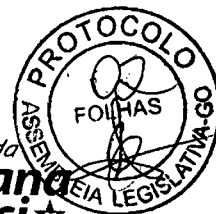




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 84, DE 21 DE junho 2017.

ALTERA A LEI Nº 17.294, DE 25 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 21 / 03 / 2017

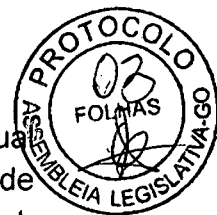
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, instituidora da Política Estadual de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos em seu Art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são Profissionais da Educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.”



Art. 2º A Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, instituidora da Política Estadual de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos em seu Art. 2º:

"Art. 2º As instituições de ensino do Estado de Goiás deverão:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais do Ensino;

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos."

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º-A. As medidas de segurança, proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I – realização e participação obrigatórias do ofensor em atividades extracurriculares voltadas ao combate à violência, com a lavratura

de termo de compromisso do aluno ou responsável legal, em caso de menor de idade;

II – afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

III – transferência do infrator para outra escola a juízo das autoridades educacionais;

IV – comunicação do fato, pela autoridade escolar:

a – à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para apuração do ato infracional cometido, se menor de idade o ofensor;

b – à Promotoria de Justiça para apuração do crime cometido, se maior de idade o ofensor;

V – licença temporária do profissional de ensino que esteja em situação de risco no cumprimento de suas atividades sem perda dos vencimentos.

Parágrafo único. Independentemente das obrigações previstas nas alíneas a e b do inciso IV, a autoridade escolar deverá fornecer ao ofendido os dados completos do agressor, para que o profissional de ensino possa tomar todas as medidas legais, principalmente em casos de crimes de ação penal privada.

Art. 2º-B. O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

§1º Caso comprovado ato de violência contra o profissional do ensino que importa em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.





§2º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no sistema estadual de ensino com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa apenas aprimorar a Lei Estadual nº 17.294, de 25 de abril de 2011, definindo quais profissionais serão protegidos por referida norma, bem como, quais atitudes podem ser tomadas pelos profissionais e as consequências a que estão sujeitos aos agressores.

O Ambiente escolar é um lugar privilegiado para se tratar de valores, onde professores, famílias e comunidade em geral podem e devem pleitear e propor o que julgarem mais importantes para a sociedade, a boa convivência, a justiça e a fraternidade.

Infelizmente, a violência tem crescido de forma desmesurada em diversos setores da sociedade e a escola não se tornou imune.

Diuturnamente temos ouvido relatos de agressão física, particularmente contra os professores. Cremos que se tornou imprescindível construir alternativas eficazes de segurança e proteção aos profissionais de educação, e esta é a vertente desse Projeto de Lei.

A violência é fruto da combinação de ideias, sentimentos, percepções e hábitos. Cremos que na Educação está o remédio para superá-la.

A comunidade escolar tem condições de indicar o caminho mais adequado; entretanto, é no ambiente da própria escola que, contraditoriamente, a violência está entrando.

Tais agressões não se configuram somente no aspecto físico, sendo registrados números significativos de agressões verbais, furtos e vandalismo, entre outras manifestações de violência. Na tentativa de combater as



agressões a que são acometidas aos educadores das escolas públicas privadas, apresento este Projeto de Lei, que tem um enfoque educativo, também de coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional, desvalorizando este profissional e desestimulando-o à boa prática do ensino.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos Nobres Pares, os quais entenderão a grandeza dessa iniciativa legislativa, conclamo-os a convertê-la em lei.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000882

Data Autuação: 21/03/2017

Projeto : 84 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 17.294, DE 25 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DA REDE PÚBLICA E ESTADUAL DE ENSINO.



2017000882



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O POVO DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 84, de 21 DE junho 2017.

ALTERA A LEI Nº 17.294, DE 25 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 21 / 03 / 2017

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, instituidora da Política Estadual de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos em seu Art. 1º:

"Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são Profissionais da Educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos."

Art. 2º A Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, instituidora da Política Estadual de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos em seu Art. 2º:



“Art. 2º As instituições de ensino do Estado de Goiás deverão:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

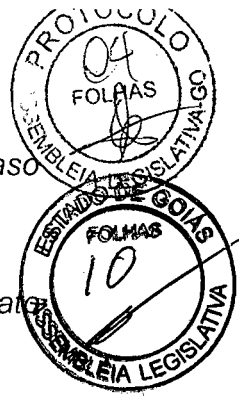
IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais do Ensino;

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.”

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 17.294, de 25 de abril de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º-A. As medidas de segurança, proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I – realização e participação obrigatórias do ofensor em atividades extracurriculares voltadas ao combate à violência, com a lavratura



de termo de compromisso do aluno ou responsável legal, em caso de menor de idade;

II – afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

III – transferência do infrator para outra escola a juízo das autoridades educacionais;

IV – comunicação do fato, pela autoridade escolar:

a – à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para apuração do ato infracional cometido, se menor de idade o ofensor;

b – à Promotoria de Justiça para apuração do crime cometido, se maior de idade o ofensor;

V – licença temporária do profissional de ensino que esteja em situação de risco no cumprimento de suas atividades sem perda dos vencimentos.

Parágrafo único. Independentemente das obrigações previstas nas alíneas a e b do inciso IV, a autoridade escolar deverá fornecer ao ofendido os dados completos do agressor, para que o profissional de ensino possa tomar todas as medidas legais, principalmente em casos de crimes de ação penal privada.

Art. 2º-B. O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

§1º Caso comprovado ato de violência contra o profissional de ensino que importa em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

§2º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no sistema estadual de ensino com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.”



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa apenas aprimorar a Lei Estadual nº 17.294, de 25 de abril de 2011, definindo quais profissionais serão protegidos por referida norma, bem como, quais atitudes podem ser tomadas pelos profissionais e as consequências a que estão sujeitos aos agressores.

O Ambiente escolar é um lugar privilegiado para se tratar de valores, onde professores, famílias e comunidade em geral podem e devem pleitear e propor o que julgarem mais importantes para a sociedade, a boa convivência, a justiça e a fraternidade.

Infelizmente, a violência tem crescido de forma desmesurada em diversos setores da sociedade e a escola não se tornou imune.

Diuturnamente temos ouvido relatos de agressão física, particularmente contra os professores. Cremos que se tornou imprescindível construir alternativas eficazes de segurança e proteção aos profissionais de educação, e esta é a vertente desse Projeto de Lei.

A violência é fruto da combinação de ideias, sentimentos, percepções e hábitos. Cremos que na Educação está o remédio para superá-la.

A comunidade escolar tem condições de indicar o caminho mais adequado; entretanto, é no ambiente da própria escola que, contraditoriamente, a violência está entrando.

Tais agressões não se configuram somente no aspecto físico, sendo registrados números significativos de agressões verbais, furtos e vandalismo, entre outras manifestações de violência. Na tentativa de combater as

agressões a que são acometidas aos educadores das escolas públicas privadas, apresento este Projeto de Lei, que tem um enfoque educativo, também de coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional, desvalorizando este profissional e desestimulando-o à boa prática do ensino.



Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos Nobres Pares, os quais entenderão a grandeza dessa iniciativa legislativa, conclamo-os a convertê-la em lei.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Carlos Américo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/03 / 2017

Presidente:



PROCESSO N. : 2017000882

INTERESSADO : Deputada Del. Adriana Accorsi

ASSUNTO : Altera a Lei n. 17.294, de 25 de abril de 2011, que institui a política estadual de prevenção à violência contra educadores da rede pública e estadual de ensino.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Del. Adriana Accorsi alterando a Lei n. 17.294, de 25 de abril de 2011, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino.

A proposição, inicialmente, define profissionais de educação protegidos pela lei, a saber: os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Ainda, o projeto altera as diretrizes da referida política estadual, e propõe a previsão de rol de medidas de segurança como por exemplo: realização e participação obrigatórias do ofensor em atividades extracurriculares voltadas ao combate e violência, com a lavratura de termo de compromisso do aluno ou responsável legal, em caso de menor de idade; e concessão de licença temporária ao profissional de ensino que esteja em situação de risco no cumprimento de suas atividades sem perda dos vencimentos. Por fim estabelece que o profissional de ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas previstas na lei, assegurado o direito de defesa.

Segundo consta da justificativa, a crescente violência dentro das escolas tomou forma desmesurada. Tais agressões não se configuram somente no aspecto físico sendo registrados também números significativos de violência verbal, furtos e atos de vandalismo contra educadores



das escolas públicas e privadas. O presente projeto tem enfoque educativo visando coibir essas condutas, razão pela qual deve ser aprovado o projeto, justifica.

Essa é a síntese da proposição.

Iniciando nossa análise sobre o tema tratado nesta propositura, cumpre observar que a mesma versa sobre alterar a Lei n. 17.294/2011, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino, constitucionalmente no âmbito da competência legislativa concorrente. Nos termos do inciso V do art. 23 da Constituição Federal (CF), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. A competência estadual também é prevista no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. Ainda, o art. 144 da CF dispõe que é dever do Estado atuar para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Portanto constata-se que a presente proposição está dentro das competências atribuídas pelas normas acima citadas, não contrariando a legislação federal, antes suprimindo os claros e estabelecendo norma que atende à realidade regional.

Atente-se, ainda, que a espécie legislativa eleita é adequada.

Todavia, o inciso V e o parágrafo único, ambos do art. 2º, infringem a alínea " b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual, que determina ser de iniciativa privativa do governador do Estado leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado e seu regime jurídico.

Visto também que o § 1º do art. 2º-B é matéria de direito civil, e que, de acordo com o art. 22 da CF, é de competência privativa da União legislar sobre tal matéria, o projeto neste ponto padece de inconstitucionalidade. Ademais, o mencionado parágrafo dispõe que a responsabilidade por dano material, físico ou moral é solidária, quando na verdade a responsabilidade de incapazes é subsidiária e condicionada, nos termos do art. 928 do Código Civil.

Por essas razões, apresento as seguintes emendas:

EMENDA ADITIVA: O projeto de lei fica acrescido, em seu início e com a renumeração dos subsequentes, de um art. 1º com a seguinte redação:



"Art. 1º A ementa da Lei n. 17.294, de 20 de abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Institui normas para a promoção da segurança e proteção dos profissionais da educação no Estado de Goiás."

EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se o inciso V e o parágrafo único do art. 2º-A, inserido pelo atual art. 3º do projeto.

JUSTIFICATIVA: em razão de inconstitucionalidade suprimiu-se o inciso V e o parágrafo único do art. 2º-A pois se trata de matéria de iniciativa privativa do governador.

EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se o § 1º do art. 2º-B, inserido pelo atual art. 3º do projeto.

JUSTIFICATIVA: em razão de inconstitucionalidade suprimiu-se o parágrafo 1º por se tratar de matéria de competência legislativa privativa da União.

EMENDA MODIFICATIVA: O atual § 2º do art. 2º-B passa a ser parágrafo único.

JUSTIFICATIVA: apenas para adequar a redação às alterações do art. 2º-B.

Diante do exposto, tendo em vista a compatibilidade com o sistema jurídico vigente e a oportunidade e a relevância da iniciativa, somos, desde que **adotadas as emendas apresentadas, pela aprovação** da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Março de 2017.

DEPUTADO CARLOS ANTONIO
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

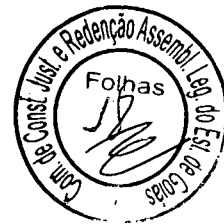
Com **VISTA** ao Sr. Deputado (s):

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 06 / 06 /2017.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 882/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 06 / 2017.

Presidente:

Carlos João

[Handwritten signatures and initials]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM 01 DE JULHO DE 2017

1º SECRETÁRIO